



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911270/2011-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.534 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i- sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário; ii- sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja confirmado o efetivo valor da retenção alegada; iii- cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 316/319), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 37, que não homologou as compensações constantes das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, informado no valor de R\$ 46.619,20 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenção na fonte relativa a juros sobre capital próprio (código de receita 5706) no referido valor, conforme informação constante da “*Análise de Crédito*” do Despacho Decisório, à folha 308.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte alegou que o crédito está comprovado na documentação que anexa aos autos: “*Declaração de retenção de imposto decorrente do pagamento de juros sobre o capital próprio*” emitida pela fonte pagadora Celulose Irani S/A, à folha 78; recibos, DARF e planilhas demonstrativa às folhas 96/102; DIPJ relativa ao período da recorrente (folhas 103/168) e da fonte pagadora (folhas 170/307).

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese, a ausência nos autos de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, e a ausência de informação sobre a alegada retenção no Sistema DIRF.

Ciência do acórdão DRJ em 21/01/2019 (folha 328). Recurso voluntário apresentado em 20/02/2019 (folha 329).

A recorrente, às folhas 331/339, em síntese do necessário, reitera suas alegações anteriores e anexa aos autos o extrato de pagamentos às folhas 340/341.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Embora o art. 16, § 4º do PAF determine que o momento de apresentação de provas é a impugnação de primeira instância, a partir do momento em que o acórdão *a quo* não homologa as compensações por falta de comprovação dos créditos, é lícito conceder aos contribuintes a oportunidade de juntar provas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e permitindo a revisão de ofício de declarações prevista no art. 147, § 2º, do CTN.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.534 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.911270/2011-82

Importante lembrar que, no que se refere às retenções de imposto, no âmbito do julgamento de recurso voluntário, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos acostados aos autos pela contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, indicam ter havido pagamento de juros sobre capital próprio e retenção na fonte correspondente, em valores próximos aos alegados. Não há, contudo, coincidência precisa de valores, comprovação de regular contabilização, nem confirmação da validade extrínseca dos documentos.

Deve ser verificado, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação da retenção alegada, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo, em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário; ii- sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja confirmado o efetivo valor da retenção alegada; iii- cientifique-se a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson